

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 404, de 2014, da Comissão de Serviços de Infraestrutura, que *altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para disciplinar a responsabilização de servidores públicos que atuem nas áreas de fiscalização, controle e auditoria, por prejuízos causados em obras com recursos públicos, em virtude de seus relatórios, pareceres ou decisões.*



SF/16676.22567-94

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 404, de 2014, que *altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para disciplinar a responsabilização de servidores públicos que atuem nas áreas de fiscalização, controle e auditoria, por prejuízos causados em obras com recursos públicos, em virtude de seus relatórios, pareceres ou decisões*, da Comissão de Serviços de Infraestrutura.

Nesse sentido, o projeto acrescenta o art. 38-A à Lei Geral de Licitações, *in verbis*:

“**Art. 38-A.** Os órgãos e entidades da administração pública federal que executem obras com recursos públicos serão obrigados a manter cadastro atualizado e discriminado, por obra, dos servidores responsáveis pelas atividades de fiscalização, controle e auditoria que nelas atuem, os quais deverão firmar e apor identificação funcional em todos os relatórios, pareceres ou decisões de sua responsabilidade.

Parágrafo único. A responsabilização dos servidores por prejuízos causados ao Erário e a terceiros, sempre que seus relatórios, pareceres ou decisões forem adotados como fundamento de decisão relativa a obra realizada com recursos públicos, se dará

nos termos da legislação vigente, especialmente o Capítulo IV da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sobre as responsabilidades do servidor.”

Na justificação, afirma-se que a alteração ora proposta *tem por objetivo aperfeiçoar o sistema de responsabilização dos servidores encarregados da fiscalização, controle e auditoria de obras públicas, ampliando a transparência dos processos de tomada de decisão nessa área, de modo a criar um instrumento que confira ganhos de funcionalidade ao sistema de responsabilização desses servidores.*

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposição, não se faz presente qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988, tendo sido observados, na apresentação do Projeto, todos os preceitos constitucionais relativos ao processo legislativo, constantes dos arts. 59 a 69 da Constituição.

Quanto à técnica legislativa, a proposição se mostra em consonância com o que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.*

Em relação ao mérito, entendemos que o Projeto é meritório, na medida em que busca aperfeiçoar a legislação referente ao processo licitatório.

Não obstante, tendo em vista a aprovação, nesta Comissão, do Parecer ao PLS nº 559, de 2013, que institui a Nova Lei Geral de Licitações, na forma do Substitutivo apresentado por este Relator, entendemos, nos termos regimentais, pelo arquivamento do Projeto ora em análise, conforme o disposto no inciso III do art. 133 do Regimento Interno desta Casa.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pelo **arquivamento** do Projeto de Lei do Senado nº 404, de 2014.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16676.22567-94